



Indicação nº 76/2025

Projeto de Lei nº 3.383/2025.

Indicação proposta pelo Confrade Dr. Pedro Teixeira Pinos Greco

**PARECER: PROJETO DE LEI Nº 3.383 DE
2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ALIMENTOS. EXONERAÇÃO
SIMPLIFICADA.**

Palavras chave:

**ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO
JUDICIAL. PROCEDIMENTO
EXTRAJUDICIAL. DESJUDICIALIZAÇÃO.
PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO.
POSSIBILIDADE DE CONSENSO ENTRE AS
PARTES.**

Parecer pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei.

Procura o Instituto dos Advogados do Brasil a Câmara dos Deputados, para que seja analisado o projeto de lei 3.383 de 2025. Este projeto de lei motiva-se pela significância da matéria dos alimentos e das dificuldades que podem existir para sua exoneração. O tema tem forte interesse coletivo e social, visto que as famílias-mosaico, famílias recompostas representam um componente relevante da contemporaneidade.

Existe uma ideia, também bastante clara no projeto de lei, de que existe uma excessiva judicialização das questões alimentares no direito brasileiro. E que essa judicialização ocorre em situações nas quais já tenha acontecido, inclusive, a maioria. Mesmo em casos em que há acordo entre as partes, a intervenção judicial, diz o projeto de lei, se faz



necessária, o que prolonga o dever alimentar de forma injusta e incompatível com os significados da própria obrigação.

A ideia é de que simplificar o procedimento e autorizar a sua realização na via extrajudicial é consentâneo com a forma mais moderna de se analisar as resoluções de litígios familiares. Também se tem o objetivo de desafogar o Poder Judiciário, reduzir custos processuais e garantir maior previsibilidade e equidade na aplicação da lei alimentar. Entende a proposição de que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto proposto.

Passamos então a manifestar a posição do IAB. Realmente não há inconstitucionalidade no projeto proposto, mas ele apresenta dois problemas. O primeiro é que na sua imensa maioria, o que está proposto no projeto de lei já é absolutamente autorizado e realizado na prática advocatícia do direito brasileiro. A exoneração alimentar de maiores na via amigável já pode acontecer e tem acontecido, sendo completamente usual a realização de escritura para fixação, modificação e exoneração de alimentos.

Neste sentido a lição de Maria Berenice Dias:¹

“Apesar de todos os avanços, no que diz com a obrigação alimentar, invariavelmente se mantém silente o legislador, o que tem semeado discórdia em sede doutrinária, sendo questionado se a simplificação dos atos de cumprimento da sentença alcança os encargos de natureza alimentícia. Somado a esta novidade outra mudança tem repercussão importante. Diz com a possibilidade de separações e divórcios consensuais serem levados a efeito extrajudicialmente, por pública escritura, quando não houver filhos menores. A novidade foi admitida pela Lei 11.441/07, desdobrando artigo do Código de Processo Civil (1.124-A). Como os alimentos podem ser fixados alimentos em favor de um dos cônjuges ou até para filhos maiores, acirrada é a discussão sobre a possibilidade de cobrança da dívida alimentar ensejar a execução pelo rito da expropriação (CPC 646) e da coação pessoal (CPC 733 e LA 16 a 19).”

¹ <https://berenicedias.com.br/os-alimentos-firmados-em-escritura-publica-e-a-execucao-pelo-rito-do-art-733-do-cpc/>



Em verdade, da própria interpretação do art. 911 do Código de Processo Civil extrai-se a possibilidade de fixação de alimentos por título extrajudicial:

“Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.”

Noutro giro, todavia, o interesse superior da criança e do adolescente é um princípio constitucional e internacional, previsto no Art. 227 da Constituição Federal, no Art. 1º, § único, do ECA e na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (ratificada pelo Brasil).

Isso significa que nenhuma medida judicial pode suprimir ou afetar direitos fundamentais de menores sem uma análise cuidadosa, formal e garantida por um procedimento completo, que envolva o contraditório, ampla defesa e participação do Ministério Público.

De efeito, evidencia-se a impossibilidade de um procedimento simplificado que envolva obrigação alimentar em favor de referidos beneficiários.

A esse procedimento específico, não simplificado, depõe o artigo 698 do Código de Processo Civil que “nas ações que cuidem de interesses de crianças e de adolescentes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público.”. Assim, a ausência de participação do MP em revisão simplificada torna o ato nulo.

A pensão alimentícia não é um favor ou um contrato comum: trata-se de direito fundamental à vida digna, alimentação, saúde e educação do menor. Por isso: Qualquer redução, revisão ou exoneração de alimentos em desfavor de crianças e adolescentes deve seguir rito ordinário e rigoroso. Em outras palavras, o rito simplificado ou procedimentos desburocratizados podem ser usados apenas em situações que não envolvam partes hipervulneráveis, como crianças, adolescentes ou incapazes.

Permitir uma revisão simplificada da pensão em desfavor delas violaria diretamente os princípios constitucionais da proteção integral, prioridade absoluta e devido processo legal. É inadmissível, portanto, a exoneração ou revisão de alimentos de forma sumária



quando o alimentado for menor de idade, sendo imprescindível a atuação do Ministério Público e a instrução adequada do feito.

O dispositivo que efetivamente traz a maior inovação é o mais problemático, que é justamente o inciso I do art. 1.704-A, que prevê a exoneração da obrigação alimentar por procedimento simplificado, em caso de alteração relevante na situação financeira do alimentante. No caso de modificação, a experiência prática mostra que é necessário exatamente o oposto, um procedimento probatório longo e detalhista, bastante cuidadoso. Quer em caso de aumento, quer em caso de diminuição da obrigação alimentar, é necessário tomar muito cuidado, ter muita cautela em relação àquilo que se propõe, visto que os interesses em jogo são extremamente importantes e existenciais.

Por um lado, a subsistência do alimentado, e por outro lado, a própria subsistência do alimentante, visto que a imensa maioria da população vive dentro de uma faixa de renda, na qual cada real faz diferença. A injustiça do alimentado e a injustiça do alimentante são ambas preocupantes, e não devem jamais ser estimuladas por um procedimento simplificado. A modificação depende de uma condução atenta a cada característica e a cada circunstância que envolver a aplicação do trinômio possibilidade, necessidade e adequação. Não se mostra prudente, no nosso ver, simplificar a revisão de alimentos.

Desse modo, o entendimento é pela rejeição do projeto de lei de alteração do Código Civil, pelas razões acima expostas

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2025

GUSTAVO KLOH MULLER NEVES

Membro da Comissão de Direito Civil do IAB

JONES FIGUEIREDO ALVES

Membro da Comissão de Direito de Família e das Sucessões do IAB